



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

LEI MUNICIPAL N. 974 DE 10 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre o incentivo a participação em processos licitatórios e contratações diretas das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas sediadas no Município de Caracol/MS.

Carlos Humberto Pagliosa, Prefeito Municipal de Caracol, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica do Município, faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado no âmbito do Município de Caracol/MS o tratamento diferenciado, em processos licitatórios e contratações diretas em favor de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, sediadas localmente, nos termos desta Lei, de acordo com o § 3º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e com os arts. 4º e 11, inc. IV da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 2º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município de Caracol/MS, poderá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, sediadas localmente, objetivando:

I - Fomento ao Desenvolvimento Local – Incentivar o crescimento econômico e a geração de empregos na região, fortalecendo a economia local.

II - Redução de Desigualdades Regionais – Estimular o desenvolvimento de áreas menos favorecidas, descentralizando investimentos públicos.

III - Aumento da Competitividade das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Criar condições para que pequenos negócios possam concorrer em igualdade com grandes empresas, evitando a concentração de contratos em grandes grupos econômicos.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

IV - Maior Eficiência e Redução de Custos Logísticos – Empresas locais podem oferecer produtos e serviços com menor custo de transporte e prazos de entrega mais curtos, tornando as contratações mais ágeis e econômicas.

V - Estímulo à Formalização de Negócios – Com melhores chances de acesso ao mercado público, pequenos empreendedores têm maior incentivo para formalizar suas atividades.

VI - Promoção da Sustentabilidade – Reduz o impacto ambiental ao diminuir a necessidade de transporte de bens e serviços de regiões distantes.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se local ou municipal o limite geográfico do Município.

Art. 4º Desde que, previsto no edital ou no aviso de contratação direta, poderá ser concedido, prioridade de contratação a microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, sediada no Município até o limite de 10 (dez) por cento do melhor preço válido.

Art. 5º Nos casos em que o Estudo Técnico Preliminar identificar, de forma devidamente justificada e inequívoca, a necessidade da contratação exclusivamente de comércio local, tendo em vista a localização geográfica, a licitação ou a contratação direta poderá ser realizada exclusivamente com fornecedores locais, desde que observados os princípios da razoabilidade, da economicidade e da competitividade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Caracol/MS, 10 de junho de 2025.


Carlos Humberto Pagliosa
Prefeito Municipal

I – Instalar-se com o empreendimento, indicado no projeto apresentado e iniciar as atividades no prazo de 03 (três) anos, a contar da data da assinatura da escritura de doação;

II – Manutenção das atividades, ininterruptamente, por 05 (cinco) anos, a contar do início de seu funcionamento na área doada;

III – Contratação de mão-de-obra preferencialmente de pessoas residentes em Caracol, exceto no caso das funções técnicas e de confiança.

§ 1º : O Município acompanhará o desenvolvimento das atividades, mediante designação de servidor para emissão de relatório anual.

§ 2º : A beneficiária terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, para fins de promover a lavratura da escritura pública de doação.

Art. 6º O descumprimento de quaisquer das obrigações contidas nesta Lei implicará na reversão da doação do imóvel ao Patrimônio do Município, ou na obrigação da beneficiária em ressarcir o erário na importância equivalente à avaliação do imóvel.

§ 1º : Ficará a cargo da beneficiária as despesas que se fizerem necessárias para a retomada do imóvel, escrituração e registro novamente em nome do Município, podendo este realizar tais atos e promover o devido lançamento e cobrança da beneficiária, caso esta não promova voluntariamente.

§ 2º: No caso de reversão do imóvel doado, a beneficiária perderá em favor do patrimônio público municipal, as construções e benfeitorias realizadas no imóvel sem direito, a qualquer indenização.

Art. 7º Ocorrendo alguma situação imprevisível ou excepcional na economia do setor que comprometa o atendimento das exigências desta Lei, a beneficiária poderá encaminhar justificativa plausível das razões para o não atendimento das exigências, proposta esta que será analisada e aceita, ou não, pela Administração Municipal.

Parágrafo único: No caso de ocorrência de situação prevista no caput deste artigo, os prazos previstos no artigo 3º e incisos desta Lei, serão interrompidos, reiniciando-se tão logo cessada a situação que determinou a situação.

Art. 8º Demais disposições serão estabelecidas na escritura pública a ser celebrada entre as partes, atendendo ao disposto na presente Lei.

Art. 9º Após a formalização da escritura de doação, fica rescindida de pleno direito a concessão gratuita de direito real de uso de bens públicos municipais n. 001/2020, celebrada em 21/01/2020, entre a empresa Frigorífico Caracol Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 35.280.632/0001-30 (nome empresarial anterior: Frigomeat Frigorífico Ltda).

Art. 10. Ficam revogadas as Leis Municipais n. 759/2017 e 811/2019.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Caracol - MS, 10 de junho de 2025.

CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

Prefeito Municipal

Matéria enviada por MODESTO VAZ FILHO

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

LEI MUNICIPAL N. 974 DE 10 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre o incentivo a participação em processos licitatórios e contratações diretas das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas sediadas no Município de Caracol/MS.

Carlos Humberto Pagliosa, Prefeito Municipal de Caracol, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica do Município, faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado no âmbito do Município de Caracol/MS o tratamento diferenciado, em processos licitatórios e contratações diretas em favor de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, sediadas localmente, nos termos desta Lei, de acordo com o § 3º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e com os arts. 4º e 11, inc. IV da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 2º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município de Caracol/MS, poderá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, sediadas localmente, objetivando:

I - Fomento ao Desenvolvimento Local – Incentivar o crescimento econômico e a geração de empregos na região, fortalecendo a economia local.

II - Redução de Desigualdades Regionais – Estimular o desenvolvimento de áreas menos favorecidas, descentralizando investimentos públicos.

III - Aumento da Competitividade das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Criar condições para que pequenos negócios possam concorrer em igualdade com grandes empresas, evitando a concentração de contratos em grandes grupos econômicos.

IV - Maior Eficiência e Redução de Custos Logísticos – Empresas locais podem oferecer produtos e serviços com menor custo de transporte e prazos de entrega mais curtos, tornando as contratações mais ágeis e econômicas.

V - Estímulo à Formalização de Negócios – Com melhores chances de acesso ao mercado público, pequenos empreendedores têm maior incentivo para formalizar suas atividades.

VI - Promoção da Sustentabilidade – Reduz o impacto ambiental ao diminuir a necessidade de transporte de bens e serviços de regiões distantes.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se local ou municipal o limite geográfico do Município.

Art. 4º Desde que, previsto no edital ou no aviso de contratação direta, poderá ser concedido, prioridade de contratação a microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, sediada no Município até o limite de 10 (dez) por cento do melhor preço válido.

Art. 5º Nos casos em que o Estudo Técnico Preliminar identificar, de forma devidamente justificada e inequívoca, a necessidade da contratação exclusivamente de comércio local, tendo em vista a localização geográfica, a licitação ou a contratação direta poderá ser realizada exclusivamente com fornecedores locais, desde que observados os princípios da razoabilidade, da economicidade e da competitividade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Caracol/MS, 10 de junho de 2025.

Carlos Humberto Pagliosa

Prefeito Municipal

Matéria enviada por MODESTO VAZ FILHO

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

LEI MUNICIPAL N. 975 DE 10 DE JUNHO DE 2025.

"Dispõe sobre a denominação de vias públicas no Distrito do Alto Caracol, no município de Caracol-MS, e dá outras providências."

Carlos Humberto Pagliosa, Prefeito Municipal de Caracol, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica do Município, faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam oficialmente denominadas as vias públicas localizadas no Distrito do Alto Caracol, no município de Caracol-MS, conforme segue:

I – **Rua Matias Pleutim** – via localizada entre as quadras 112 e 113, em homenagem ao antigo morador e pioneiro da região;

II – **Rua André Ramão Maciel Stum** – via paralela à anterior, entre as quadras 113 e 114 (quadra poliesportiva) em homenagem ao antigo morador e pioneiro da região;

III – **Rua Teófila Ferreira Maciel** – via que dá acesso à Avenida Monteiro na lateral das quadras 112 e 113, fazendo esquina com as anteriores, em homenagem a antiga moradora e pioneira da região;

IV – **Rua João Cândido Rodrigues** – via localizada entre as quadras 98 e 99 na Vila Glória Monteiro Scardin, em homenagem ao antigo morador e pioneiro da região;

V – **Rua Narcizo Silvestre Monteiro** – via localizada entre as quadras 99 e 100 na Vila Glória Monteiro Scardin, em homenagem ao antigo morador e pioneiro da região;

VI – **Rua Dominga Ferreira Maciel Monteiro** – via que corta a Vila Glória, fazendo esquina com as ruas Marciano de Arruda, João Cândido Rodrigues, Narcizo Silvestre Monteiro e Rua Francisca Ferreira Maciel.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, por meio do setor competente, providenciará a instalação de placas indicativas com os nomes das vias ora denominadas, bem como a atualização dos registros cartográficos oficiais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caracol/MS, 10 de junho de 2025.

Carlos Humberto Pagliosa

Prefeito Municipal

Matéria enviada por MODESTO VAZ FILHO

PORTARIA/LIC/PMC Nº 147 - DE 10 DE JUNHO DE 2025

"NOMEIA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO"

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear equipe de planejamento da contratação pública, com as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Art. 2º A equipe mencionada no art. 1º, deverá elaborar o planejamento do seguinte objeto: para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ, NO MUNICÍPIO DE CARACOL/MSO**

Art. 3º Deverá ser apresentado, ao final dos trabalhos, o Estudo Técnico Preliminar e Gerenciamento de Risco e o Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 4º Constituirão a Equipe de Planejamento da contratação pública cujo objeto está descrito no art. 2º, os servidores abaixo nominados: